

GL EVENTS EHXIBITIONS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.494.572/0001-98, com sede na Avenida Salvador Allende, nº 6.555, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.780-160, vem, por seus advogados, por cuja procuração protesta pela juntada no prazo legal, apresentar, com fundamento no arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil, **RECLAMAÇÃO** contra decisão judicial proferida na pelo i. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em pedido de suspensão de segurança formulado pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** (Processo nº 0056881-31.2019.8.19.0000), nos seguintes termos:

OBJETO DA RECLAMAÇÃO

1. Por meio dessa reclamação, a GL, organizadora da XIX BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO RIO (“Bienal do Livro”), pretende suspender liminarmente e, ao final, cassar decisão proferida pelo i. Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deferiu pedido de suspensão de segurança apresentada pelo Município do Rio de Janeiro, a qual contraria a literalidade de normas constitucionais, bem como as decisões desta E. Corte Suprema, como se demonstrará.

2. Esta reclamação tem apresentada como paradigma a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão da ADPF 130 (precedência normativa da liberdade de expressão) e, também, os entendimentos complementares fixados na ADI 4277 e ADPF 178 (legitimidade das uniões homoafetivas e da proteção estatal a esta modalidade familiar) e, por fim, mais recentemente, a ADO 26 (caracterização do crime de transfobia e homofobia como prática criminosa e discriminatória).
3. Esses três precedentes foram fixados em controle concentrado pelo plenário do STF e, por essa razão, ostentam eficácia erga omnes, e vinculação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade aptos a ensejar não somente o cabimento da reclamação, mas também a procedência do pedido de suspensão do ato reclamado.

I. DOS FATOS

A DECISÃO DO EXMO. PRESIDENTE DO TJRJ

4. Conforme amplamente noticiado, o i. Desembargador Presidente do e. TJRJ acatou pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município do Rio de Janeiro, suspendeu decisão anteriormente proferida pelo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, a qual impedia as autoridades municipais de realizar buscas e apreensões na Bienal de livros que possuíssem temática do *homotransexualismo*.
5. Naquela decisão, registrou o i. Desembargador:

"Sem fazer qualquer juízo de valor a respeito do conteúdo das obras indicadas, alguns livros da Bienal espelham os novos hábitos sociais, sendo certo que o atual conceito de família, na ótica do STF, contempla várias formas de convivência humana e formação de células sociais" (doc. 01)

6. No entanto, com fundamento em suposta lesão à ordem pública, a decisão foi suspensa pelo i. Presidente do e. TJRJ (doc. 02), permitindo ao Município do Rio de Janeiro fiscalizar, verificar e apreender os livros comercializados na BIENAL que estejam “em conflito com os princípios morais” alegados, decisão que se mostra em franca contradição com decisões recentes dessa Corte Suprema.
7. No caso, não há dúvidas de que a decisão impugnada viola uma série de precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, situação que, por força do art. 988 do Código de Processo Civil, permite a apresentação desta reclamação.

A BIENAL DO LIVRO

8. A BIENAL DO LIVRO é o maior evento literário do Brasil e possui uma relevância de escala mundial, em especial num país carente de recursos e hábitos educacionais.
9. Esse evento, que ocorre há 38 (trinta e oito) anos, consegue fazer um milagre de trazer milhares de pessoas ao Riocentro durante 10 dias para ver, discutir e comprar livros.
10. O efeito multiplicador da Bienal se prolonga em exposições, entrevistas documentários, leituras, aquisição de livros, e até uma novela está sendo exibida, com trechos filmados na Bienal de modo a atrair o público pela televisão.
11. A Bienal, por óbvio, também possui um importante papel transformador na sociedade brasileira ao dar espaço para vozes abafadas ou reprimidas, que possuem um espaço para expor seus anseios, dúvidas e desejos.
12. Pode-se até divergir dessas manifestações de expressão e a elas não aderir, ou mesmo reprovar, mas o Poder Público tem a obrigação de respeitar as manifestações de expressão.

II. MÉRITO

CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 5º, IX, E 220, § 2º, DA CRFB/88 INADMISSÍVEL CENSURA PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO

13. Refletindo a evolução dos costumes sociais – e não se faz, nesse momento, qualquer juízo de valor a respeito deles –, alguns livros da Bienal espelham os novos hábitos e momento da sociedade brasileira.
14. No caso concreto, o livro “*Vingadores: A Cruzada das Crianças*”, mote para a atuação da Prefeitura do Rio de Janeiro na Bienal, há uma cena retratando dois jovens adolescentes do sexo masculino se beijando (doc. 03):



15. Não por conta da específica imagem destacada acima, mas é de relevo ressaltar que a comercialização desse livro – já esgotado na Bienal – foi feita em pleno

atendimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”), com embalagem lacrada de plástico¹.

- Ocorre que, embora não houvesse qualquer descumprimento ao art. 79 do ECA, o Município do Rio de Janeiro, por meio do Secretário Municipal de Ordem Pública do Município Rio de Janeiro e seus comandados, utilizaram o livro “Vingadores: A Cruzada das Crianças” como pretexto para ir à Bienal com o intuito de barrar a venda de comercialização de livros com temática LGBT:

veja.abril.com.br/entretenimento/funcionarios-da-prefeitura-vao-a-bienal-para-barrar-venda-de-livros-lgbt



Fiscais da Prefeitura do Rio vão à Bienal para barrar venda de livros LGBT

A editora Galera Record, uma das que tiveram estandes fiscalizados, decidiu não aceitar a determinação

Por **Fernando Molica**

7 set 2019, 16h33 - Publicado em 6 set 2019, 13h29



¹ ECA. Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Crivella pede para recolher livro dos Vingadores vendido na Bienal

O romance gráfico 'Vingadores, a cruzada das crianças' traz uma cena de dois personagens masculinos se beijando. Bienal negou retirada de livros.

Por G1 Rio

05/09/2019 21h23 · Atualizado há um dia



17. Como se vê, o referido secretário compareceu à Bienal, no Riocentro, com uma tropa para vistoriar fiscalizar e apreender livros que, a juízo exclusivo e arbitrário dos integrantes da tropa, contivessem conteúdo por eles classificado como ilícito.
18. Para piorar, ainda havia o risco de cancelamento do alvará de licença da Bienal, o que inviabilizaria a presença de milhares de pessoas no último fim de semana de funcionamento.
19. Assim, a pretexto de se dar cumprimento ao ECA, caracteriza-se evidente ato de censura por parte das autoridades do Município do Rio de Janeiro, fundamentados, de fato, apenas em visão ideológica e religiosa, incompatível com valores e regras expressas da Constituição Federal, insculpidos nos arts. 5º, IX, e 220 § 2º, da CRFB/88, além de contrariar entendimentos dessa Corte Suprema:

“Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. **Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130.** Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No

juízo da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. **A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.** 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/05/2018)

20. Essa situação foi identificada pelo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, que desautorizou a censura pela autoridade municipal, resguardando princípios constitucionais caros à paz social. Contudo, a decisão do Presidente do TJRJ, invocando injustificáveis “interesse público e lesão à ordem pública”, na prática, restabeleceu a censura por motivos que estão em franca contrariedade com a Constituição Federal, conforme recentíssima interpretação do E. STF e de que se tratará a seguir. Veja-se a seguinte passagem da decisão reclamada, que ilustra a real motivação da fiscalização e do decisão proferida pelo Presidente do TJRJ:

“Não houve impedimento ou embaraço à liberdade de expressão porquanto, em se tratando **obra de super-heróis, atrativa ao público infanto-juvenil, que aborda o tema da homossexualidade, é mister que os pais sejam devidamente alertados, com a finalidade de acessarem previamente informações a respeito do teor das publicações disponíveis no livre comércio, antes de decidirem se aquele texto se adequa ou não à sua visão de como educar seus filhos.**”

21. Com efeito, a decisão reclamada não se fundamenta em risco de lesão à ordem pública, mas em visão absolutamente equivocada e contrária à Constituição, destacando obras “com temática homossexual” – ainda que a presença de personagens homossexuais ou interações entre eles, por si só, não possa definir a obra como de temática homossexual – como “inadequado, potencialmente indutor e potencialmente nocivo à criança e ao adolescente” (doc. 02).
22. De fato, a r. decisão impugnada permite a censura de uma série de livros que meramente abordem ou contenham personagens homossexuais, situação que viola o entendimento apresentado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, na qual se concluiu que “a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”.
23. Obviamente, a decisão do Presidente do TJRJ não pode subsistir e deve ser imediatamente suspensa por essa E. Corte.

**O ATO JUDICIAL IMPUGNADO E O DESCUMPRIMENTO DOS
JULGADOS ADO Nº 26 E ADPF Nº 130 DESTA E. CORTE SUPREMA**

24. No caso, não há dúvidas de que a decisão impugnada viola uma série de precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, situação que, por força do art. 988 do Código de Processo Civil, permite a apresentação desta reclamação.
25. Em primeiro lugar, a r. decisão impugnada permitiu a censura de uma série de livros, situação que viola o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, na qual se concluiu que “a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”.
26. Além disso, ao classificar como imprópria, inadequada e nociva à criança e ao adolescente uma obra apenas por nela identificar – equivocadamente como se disse acima – o “tema da homossexualidade, a r. decisão impugnada violou o entendimento esposado na Ação Direito de Inconstitucionalidade 4277/DF, na

qual se proibiu a “DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES”.

27. Por fim, essa infundada discriminação realizada pelo Município do Rio de Janeiro também violou a recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF, concluído em 13/06/2019, na qual o e. Supremo Tribunal Federal criminalizou condutas homofóbicas e transfóbicas e consagrou as seguintes teses:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva

liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;**

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram, justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.201. (STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26; Tribunal Pleno; Data do Julgamento: 13.06.2019)

28. De forma mais específica, as atitudes adotadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, referidas pela decisão aqui impugnada, enquadram-se no ampliado conceito de racismo delineado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o qual, se projeta para a negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+), são atingidos pela decisão impugnada, que classifica conteúdo assim definido como ***impróprio, inadequado e nocivo.***

29. Ora, a decisão impugnada atenta frontalmente contra as teses instituídas no julgamento da referida ADO, na medida em que determina como impróprio o “tema da homossexualidade”, conclusão oposta àquela do E. STF, que foi justamente no sentido de vedar a inferiorização e estigmatização.
30. De fato, de acordo com a interpretação firmada pelo E. STF na fixação das teses antes expostas, não há nem pode haver distinção – criminosa – entre um beijo entre pessoas de orientação heterossexual ou homossexual, conclusão que, obviamente, deve ser transportada para obras artísticas e literárias, sob pena de descumprimento daquela decisão.
31. Portanto, no caso concreto, a simples imagem do beijo entre personagens homossexuais, por si só, não poderia determinar a impropriedade, inadequação ou, como ressalta a decisão impugnada, o caráter supostamente nocivo do conteúdo da obra.
32. Não bastasse, a decisão impugnada simplesmente violou garantias fundamentais previstas no art.5º da Constituição Federal, o qual dispõe que (i) “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*” (Inciso IV) e que “*é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*” (Inciso IX).

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da "liberdade de informação jornalística", expressão sinônima de liberdade de imprensa. **A**

plena" liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. A plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobre tutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de

personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. O capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. Transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. Ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. Precedência do primeiro bloco. Incidência *a posteriori* do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo *a posteriori*, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. Proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. Relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. Relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. A imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. Proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. Núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas periféricamente de imprensa. Autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. Não recepção em bloco da Lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. Efeitos jurídicos da decisão. Procedência da ação. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. Adequação da ação.” (STF, ADPF 130, Relator(a): Des. Carlos Britto, data de julgamento: 30/04/2009, Plenário)

33. Ou seja, na medida em que confere a agentes da Prefeitura do Rio de Janeiro poder e discricionariedade para identificar obras de conteúdo impróprio, inadequado e nocivo, a decisão do i. Desembargador Presidente do e. TJRJ permite que o Município do Rio de Janeiro censure a Bienal e, até mesmo, casse o alvará de funcionamento do principal evento literário do país.
34. Com todas as vênias, a decisão deve ser revogada imediatamente, por afrontar relevantes precedentes desse e. Supremo Tribunal Federal que (i) impede a discriminação em razão do sexo (Ação Direita de Inconstitucionalidade 4277/DF); (ii) criminaliza a homofobia (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF); e (iii) rechaça a censura (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF).

**A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

35. Para cancelar a ordem de busca e apreensão de revistas expostas na Bienal do Livro, a autoridade coatora utilizou como argumento o fato de que a aludida publicação “aborda o tema da homossexualidade”, de modo que seria imprescindível que os genitores e/ou responsáveis legais de crianças e adolescentes presentes no evento fossem “devidamente alertados (...) antes de decidirem se aquele texto se adequa ou não à sua visão de como educar seus filhos”.
36. Na tentativa de emprestar algum embasamento legal a tal despropositada argumentação, a decisão proferida pela autoridade coatora se fundamenta no artigo 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que “*as revistas e publicações contendo **material impróprio ou inadequado** a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo*”.
37. Com o devido acatamento, a publicação objeto da ordem de busca e apreensão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro absolutamente não apresente qualquer imagem imprópria, inadequada ou que possa prejudicar a

formação das crianças e adolescentes, tal como defendido pela autoridade coatora.

38. Com efeito, o “material impróprio” citado pela decisão proferida pela autoridade coatora nada mais representa do que uma imagem contendo uma cena de beijo homoafetivo, o que de forma alguma, sob qualquer ótica que se analise a questão, poderia desrespeitar, ainda que minimamente, “os valores éticos e sociais da pessoa e da família”², sobretudo diante do recente julgamento por meio do qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que a homofobia e a transfobia devem ser enquadradas como crime de racismo.
39. Concretamente, diante dos avanços e alterações experimentados pela sociedade nos últimos, é realmente lamentável que a decisão proferida pela autoridade coatora classifique como prejudicial à formação de crianças e adolescentes uma mera demonstração de afeto entre um casal homoafetivo, cena tão presente nos dias de hoje nos mais diversos meios.
40. A esse respeito, cabe aqui demonstrar que há muito os produtores de conteúdo direcionado ao público infanto-juvenil têm produzido programas e publicações que observam cada vez mais a temática da diversidade. Para fins de exemplo, cite-se aqui os canais infantis *Disney Channel* e *Cartoon Network*, conforme se verifica das imagens abaixo:



41. Portanto, não há dúvidas de que a publicação exposta na feira organizada pela Impetrante em nada se mostra incompatível ao Estatuto da Criança e do

² Artigo 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Adolescente, a reforçar a necessidade de concessão da segurança pretendida com este *writ*.

CENSURA E VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

42. Com efeito, o suposto dano que a comercialização do livro causaria é infinitamente desproporcional em relação ao decorrente da prática ostensiva de censura.
43. Cabe frisar que o Sr. Secretário Municipal de Ordem Pública do Rio de Janeiro inclusive ameaçou a Impetrante GL Events com a cassação do alvará de funcionamento da Feira da Bienal do Livro diante da comercialização de uma publicação que em nada fere os direitos da criança e do adolescente.
44. Com efeito, centenas de estandes, milhares de pessoas, e um evento grandioso do calendário nacional que fomenta a leitura estaria ameaçado de fechamento por causa de uma única imagem.
45. Concretamente, a ordem proferida pela autoridade coatora nada mais é do que um salvo conduto para a censura à liberdade de expressão. E isso não pode ser admitido pelo Poder Judiciário.

III. LIMINAR URGENTE E IMPRESCINDÍVEL

46. No decorrer dessa reclamação, a GL demonstrou que, caso a decisão impugnada seja mantida, o Município do Rio de Janeiro poderá censurar a Bienal e, principalmente, cassar o alvará de funcionamento do evento.
47. Essas medidas, por óbvio, afetarão, de forma extremamente grave e definitiva, o último dia dessa importante feira literária, que, normalmente, atrai um grande número de pessoas que terão que aguardar mais 2 (dois) anos para desfrutar dessa experiência única. O *periculum in mora*, portanto, é flagrante.

48. Da mesma forma, constata-se o *fumus boni iuris*, afinal, a decisão impugnada viola uma série de relevantes precedentes emanados do e. Supremo Tribunal Federal em prol dos direitos humanos e de grupos sociais que, infelizmente, eram (e, em diversas oportunidades, ainda são) marginalizados pela sociedade brasileira.
49. Assim, não há dúvidas de que a medida liminar ora pleiteada, consistente na impossibilidade do Município do Rio de Janeiro realizar qualquer apreensão de livro ou cassar o alvará da Bienal, é de extrema importância para que o evento transcorra sem qualquer problemas.

IV. VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE: A AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO

50. Cumpre também destacar que medida adotada pelo Sr. Prefeito Municipal e do Sr. Secretário Municipal de Ordem Pública do Rio de Janeiro atacam a proporcionalidade por inobservarem o sub-princípio da *adequação*.
51. Como se sabe, a medida administrativa é adequada quando ela é capaz de promover o resultado desejado. É essa adequação que não se observa no caso concreto, quando verificadas as suas circunstâncias.
52. Lembra-se nesse sentido que a publicação não é recente, mas já está no mercado brasileiro há mais de 2 anos (foi publicada em 2016). Além disso, não é comercializada apenas na Bienal do Livro, mas pode ser encontrada em diversas outras bancas e livrarias.
53. Se o objetivo da medida fosse aquele preconizado em sua manifestação formal, então dever-se-ia promover uma outra medida, pois, do ato concreto, o efeito alegadamente previsto não é capaz de atingir o objetivo. Em primeiro lugar, não se apagaria as diversas vendas pretéritas. Em segundo, não se impediria a compra fora do evento da Bienal.

54. Desse modo, a medida só representa discriminação, pois atinge, injustificadamente, um evento específico, sem justificativa para tal particularização.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

55. Diante de todo o exposto, as reclamante requer, com base no art. 989, ii, do CPC, o deferimento de LIMINAR para que seja determinada a suspensão os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora, impedindo-se que a Prefeitura do Rio de Janeiro exerça qualquer tipo de fiscalização de conteúdo, ostensivamente ou à paisana, determinando ainda que se abstenha (i.) de apreender qualquer livro exposto na Feira Bienal do Livro, e em especial a publicação “Vingadores: A Cruzada das Crianças”, na medida em que a aludida publicação não apresenta qualquer conteúdo “impróprio ou inadequado à formação de crianças e adolescentes”, bem como (ii.) de cassar o alvará de funcionamento da Bienal do Livro, sob pena de multa diária não inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)
56. Por fim, após a oitiva da autoridade coatora (Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJRJ) e a citação do Município do Rio de Janeiro (art. 989, iii, CPC), requer-se seja definitivamente cassada a decisão do primeiro, para os fins e efeitos acima descritos.
57. A Reclamante protesta para juntada posterior de procuração na forma da lei.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 7 de setembro de 2019.

Anna Maria da Trindade dos Reis
OAB/DF 6.811

Patrícia V. de Lyra P. Roza
OAB/DF 20.213

Marcelo Gandelman

OAB/RJ 89.989

Guilherme Amaral

OAB/RS 47.975

Jorge Cesa Ferreira da Silva

OAB/RS 32.701

Monica Goes

OAB/DF 47.975

Rafael da Costa Dias

OAB/RJ 137.242

Thiago Dias Delfino Cabral

OAB/RJ 201.723

Yuri de Santa Cecilia Rodrigues

OAB/RJ 170.139

Daniel Augusto Diniz Vila-Nova

OAB/DF 56.175